



## **LEI ORDINÁRIA Nº 2602**

*de 23 de novembro de 2017*

**Prevê, Regulamentar Estacionamento de Uso Público no Município de Corumbá, Uniformizando os Procedimentos para a Implantação e Fiscalização da Reserva de Vagas para Veículos que Transportem Deficiente Físico, Idoso e Gestante.**

*FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 57, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Nº 2.602, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017*

### **Art. 1º..**

*Esta Lei regulamenta os procedimentos para a garantia da Lei Federal nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2.000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu Art. 7º., estabelece obrigatoriedade de reserva 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção.*

## **Art. 2º..**

*Se faz obrigatório à criação de vagas em estacionamento regulamentado de uso público para veículo que transportem deficiente físico, idoso e gestante nas referidas edificações, centro comercial considera centro comercial toda e qualquer edificação reunindo lojas destinadas à exploração comercial e a prestação de serviço. Instituição destinada atendimento à saúde, hospital, maternidades, pronto-atendimentos hospitalar, clínicas, laboratórios e farmácias. Instituições financeiras bancos e correios. Locais destinados a embarque e desembarque de transportes aéreos, terrestre e hidroviário, internacionais e interestaduais. Empresas de comércio de produtos alimentícios que tenham acima de 10 (dez) funcionários.*

## **Art. 3º..**

*As vagas preferenciais de que se trata essa Lei deverá atender as seguintes condições:*

### **1º**

*As edificações que possuírem estacionamento próprio, deverão reservar 10% (dez por cento) das vagas destinados ao estacionamento de cliente para o estacionamento privado de deficiente físico, idoso e gestante.*

### **2º**

*As edificações que possuírem vagas para estacionamento superior a 4 (quatro) e inferior a 10 (dez) devera disponibilizar uma vaga destinada a cliente para estacionamento privativo a deficiente físico, idoso e gestante.*

### **3º**

*As edificações que possuírem vagas para estacionamento inferior a 4 (quatro) ou não possuírem vaga, devera em conjunto com o órgão competente circunscrição sobre a via, instalar uma vaga no estacionamento do logradouro público, preferencialmente mais próximo do acesso a entrada da edificação.*

#### **4°**

*As vagas criadas nessa Lei poderão ser compartilhadas. Uma vaga poderá ser utilizada tanto por deficiente físico, idoso e gestante, entre esses a preferência é de quem ocupar a vaga por primeiro.*

#### **5°**

*As sinalização das vagas serão: em posição horizontal, placas de cor azul contendo as inscrições em brancos, símbolo nacional referente ao estacionamento regulamentado, abaixo símbolo nacionais referente à deficiente físico, idoso e gestante, abaixo a descrição "Obrigatório a presença da credencial de identificações sobre o painel do veículo". Em posição vertical, símbolos nacionais referentes à deficiente físico, idoso e gestante nas cores azul e brancos pintado no solo da referida vaga.*

#### **6°**

*Para uma melhor fiscalização nas ocupações das vagas referidas nessa Lei será obrigatório à exibição sobre o painel de forma visível ao fiscalizador a credencial de identificação do beneficiado.*

#### **7°**

*O órgão responsável pela circunscrição sobre a via será encarregado da emissão da credencial de identificação mediante a presença do beneficiado de posse dos documentos necessários.*

#### **8°**

*As entidades ou estabelecimento citado nessa Lei terão o seu atestado de transito expedido mediante o cumprimento das normas do Art. 3°.*

#### **9°**

*O descumprimento disposto nessa Lei sujeitara o estabelecimento ou entidade infratora a multa diária n valor de R\$ 100.00 (Cem Reais), enquanto, perdurar a infração.*

## **10°**

*As entidades, estabelecimento e órgão com circunscrição sobre a via tem prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei para adequar as áreas de estacionamento específico existente ao disposto nessa Lei.*

### **Art. 4°..**

*Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Gabinete da Presidência, em 23 de novembro de 2017*

*EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN*Presidente

---

*Lei Ordinária Nº 2602/2017 - 23 de novembro de 2017*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*